



12753139

08001.003182/2020-24



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 4º Andar, Sala 423 - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9211 - https://www.justica.gov.br

PROJETO BÁSICO

PROCESSO Nº 08001.003182/2020-24

1. **OBJETO**

1.1. Contratação de evento de capacitação para servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) na área temática Direito - Direito Público, promovido pela Fundação Getúlio Vargas, inscrita no CNPJ 33.641.663/0001-44, a ser realizado conforme especificado abaixo:

DESCRIÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	DATA PREVISTA	VALOR
Negociação Avançada em Termo de Ajustamento de Conduta	50	40 horas- aula	05, 07, 09, 14, 16, 19, 21, 23, 26 e 30 de outubro de 2020 (<i>online</i>)	R\$100.000,00

2. **DO OBJETIVO GERAL**

- 2.1. A ação de desenvolvimento "Negociação Avançada em Termo de Ajustamento de Conduta", propõe aprimorar as funções institucionais relacionadas à negociação na resolução alternativa de conflitos, desenvolvendo a competência legalmente instituída na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, Lei de Ação Civil Pública, que estabeleceu em seu art. 5º, §6º a celebração de compromisso de ajustamento de conduta entre o Poder Público e interessados, inclusive na esfera das relações de consumo.
- 2.2. Dentre as políticas públicas executadas no âmbito do MJSP, o incentivo à resolução alternativa de conflitos, especialmente relacionada ao direito do consumidor, pode representar ganhos de eficiência na solução célere de demandas sancionatórias.

DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS 3.

- Capacitar servidores do MJSP que tenham como escopo de atuação a negociação direta com 3.1. Pessoas Jurídicas:
- 3.2. Proporcionar segurança jurídica às negociações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal demonstrando as amplas possibilidades de realização de ajustes consensuais a fim de melhor garantir o interesse público no planejamento, condução, conclusão e avaliação dos resultados desses procedimentos;

- 3.3. Dotar os participantes de instrumentos técnico-científicos avançados para a condução de negociações bilaterais ou multipartes;
- 3.4. Contribuir e disseminar conhecimento para o fortalecimento da capacidade e da imagem institucional.

4. DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO

- 4.1. A Portaria do Ministério da Justiça nº 1.222, de dezembro de 2017, que aprova o regimento interno da Secretaria Executiva, estabelece que é competência da Coordenação de Desenvolvimento Humano-Organizacional, dentre outras, propor, acompanhar e subsidiar a elaboração de ações de desenvolvimento humano-organizacional do Ministério.
- 4.2. O desenvolvimento humano é parte essencial do processo de implementação da política organizacional nas instituições, pois trata, em essência, de aperfeiçoar habilidades e competências pessoais dos membros da organização, consequentemente, contribuir para uma gestão mais eficiente.
- 4.3. É importante acrescentar que o desenvolvimento organizacional e o desenvolvimento humano se confundem em vários níveis, pois as organizações, em algumas correntes acadêmicas, são vistas como orgânicas e sistêmicas, assim como as pessoas que as compõem. Dentre outros fatores, o desenvolvimento organizacional é bastante influenciado por elementos culturais e comportamentais, pela maneira com que a instituição é percebida e pelo clima institucional.
- 4.4. A capacitação de servidores públicos federais está prevista no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas (PNDP), com o objetivo de promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- 4.5. Uma das inovações trazidas foi a substituição do Plano Anual de Capacitação interno de cada órgão pelo Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP), documento que cada organização elaborará anualmente, com a finalidade de elencar as necessidades de ações de desenvolvimento para o desenvolvimento de competências necessárias à consecução dos objetivos institucionais.
- 4.6. De acordo com o inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 201, de 11 de setembro de 2019, é responsabilidade da Unidade de Gestão de Pessoas a escolha da metodologia a ser utilizada para o levantamento das necessidades de desenvolvimento dos servidores que servirá de base para elaboração do PDP, sendo obrigatória a consulta às unidades do órgão. Nesse sentido, foram encaminhados, no dia 27 de setembro de 2019, pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP), processos com as planilhas para que as unidades do MJSP apresentassem as necessidades para aperfeiçoamento dos servidores.
- 4.7. Registra-se que o PDP 2020 do MJSP foi aprovado pelo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública (SEI nº 10278339). A manifestação técnica do órgão central do SIPEC consta no Documento SEI nº 11080212, atendendo ao disposto no artigo 16 do Decreto nº 9.991, de 2019, que estabeleceu que as despesas com ações de desenvolvimento de pessoas para a contratação, a prorrogação ou a substituição contratual, a inscrição, o pagamento da mensalidade, as diárias e as passagens poderão ser realizadas somente após a manifestação técnica do órgão central do SIPEC sobre o PDP.
- 4.8. Em análise da capacitação em tela, percebe-se que se trata de evento singular, não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de evento específico, alinhado às necessidades da Pasta, e ministrado por profissionais renomados nesta área de conhecimento (SEI nº 12549277 e 12659592).
- 4.9. Importante ressaltar que a especificidade da ação por si só, já resultaria em uma comprovação de que se trata de evento ímpar, uma vez que o conteúdo foi ajustado totalmente à realidade das unidades interessadas com nível de qualidade e imersão em casos práticos específicos das atividades desempenhadas pelos servidores demandantes.

- 4.10. Para além disso, há uma tendência jurisprudencial, advinda dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor tenha as ferramentas e conhecimentos técnicos e profissionais indispensáveis ao bom desempenho da função para a qual foi designado. Nesse contexto, citamos:
- 4.10.1. Acórdão nº 3.707/2015 − TCU − 1ª Câmara 1.7.1 Recomendar ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;
- 4.10.2. Acórdão nº 1.709/2013 TCU Plenário: Acórdão (...) 9.1.3. institua política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.
- 4.11. Considerando a ação de desenvolvimento ora em análise, verifica-se que o curso oferecido pela Fundação Getúlio Vargas possui objeto de natureza singular, considerando-se que sua realização depende, entre outros, diretamente do conhecimento, experiência e metodologia do corpo docente altamente qualificado, designado pelo proponente, conforme constata-se na proposta comercial apresentada (SEI nº 12549277 e 12659592).
- 4.12. O curso proposto pretende contribuir com os conhecimentos quanto à negociação direta com Pessoas Jurídicas, realização de ajustes consensuais, e condução de negociações bilaterais ou multipartes (SEI nº 12549277).
- 4.13. As unidades demandantes da contratação apresentaram justificativa para a participação dos servidores na ação, conforme o documento SEI nº 12511800.
- 4.14. Enfatiza-se também a notória especialização da Fundação Getúlio Vargas, criada em 1944, é instituição dedicada às atividades de ensino, pesquisa e ao desenvolvimento institucional, conceituada como um centro de excelência acadêmica.
- 4.15. A contratação da Fundação Getúlio Vargas, por meio de inexigibilidade de licitação, com base nos artigos 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para fornecer o curso "Negociação Avançada em Termo de Ajustamento de Conduta", está alinhada com as necessidades de desenvolvimento do Ministério e está prevista no PDP do órgão (SEI nº 12209071).
- 4.16. Com base nos aspectos específicos do curso, resta demonstrado que o objeto não pode ser comparado, nem selecionado objetivamente, neste caso, a Administração deve escolher a melhor solução para sua necessidade, vez que a essência do objeto contratado se reveste de subjetividade.
- 4.17. Ao analisar a documentação apresentada, infere-se que a proposta da empresa se encontra de acordo com as perspectivas desta Coordenação, bem como das unidades demandantes, no que se refere à carga horária, conteúdo programático, metodologia e corpo acadêmico (SEI nº 12549277, 12659592 e 12703177).
- 4.18. Desse modo, a contratação da ação para 50 (cinquenta) servidores do MJSP na turma fechada (*in company*) do curso "Negociação Avançada em Termo de Ajustamento de Conduta", com carga horária de 40h, a ser realizado pela Fundação Getúlio Vargas, inscrita no CNPJ inscrita no CNPJ 33.641.663/0001-44, nos dias 05, 07, 09, 14, 16, 19, 21, 23, 26 e 30 de outubro de 2020, virtualmente, atende as necessidades do Ministério. Destaca-se que a prestação dos serviços deve ser realizada em conformidade com a proposta comercial (SEI nº 12549277 e 12703177).

5. **DO PÚBLICO-ALVO**

5.1. Servidores do Gabinete do Ministro da Justiça e Segurança Pública (GM), da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), da Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS) e da Consultoria Jurídica (CONJUR), além de representantes das demais Unidades do MJSP.

6. **DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

- 6.1. O interesse da Administração é amplamente atendido pelo curso, como pode ser observado no detalhamento do programa (SEI nº 12549277):
- 6.1.1. Panorama histórico das relações de consumo e política nacional de defesa do consumidor. Atribuições da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON). Possibilidades de concretização de suas atribuições por meio da negociação.
- 6.1.2. Custo do litígio consumerista para empresas, consumidores e impacto no Risco Brasil. Aspectos psicodinâmicos do consumo: reflexões sobre aplicações do direito do consumidor. Legislação brasileira e comparada aplicada aos órgãos de defesa do consumidor.
- 6.1.3. Contextualização das negociações no âmbito do SENACON: garantias e proteção do consumidor x sobrevivência das atividades econômicas. Como conciliar o mercado de consumo e de setores econômicos.
- 6.1.4. Teoria da comunicação e comportamento não verbal. Axiomas da comunicação. Como melhorar a comunicação nas negociações: a escuta, as perguntas certas e a inversão dos papéis. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do inter-relacionamento humano: aspectos sociológicos e psicológicos da comunicação.
- 6.1.5. A percepção, a cognição e a emoção. Tipos de Conflitos. Estrutura. Mecanismo de solução de conflitos. Mapeamento e aspectos objetivos e subjetivos do conflito. Competição e da cooperação nos processos de resolução de disputas. Perfil dos negociadores.
- 6.1.6. Teoria dos Jogos e Negociação. Conceito: integração e distribuição do valor das negociações. Proxemia na negociação. Etapas: o benefício e o resultado. Tipos de jogos: a) em razão do número de jogadores e informação; b) em razão do número de estratégias; c) em razão da cooperação. A Teoria dos Jogos e sua aplicação nas negociações. A natureza das convenções. As convenções e as decisões. As regras. As questões éticas e morais.
- 6.1.7. Negociação. As estratégias e táticas da barganha distributiva. Estratégias e planejamento. Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de rapport; comunicação efetiva). Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo). Negociação em situações de crise e matriz de negociações complexas e com demandas urgentes.

7. DA CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

- 7.1. A contratação direta do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no art. 25, inciso II da Lei nº 8666, de 1993:
 - Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

- II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.
- 7.2. A inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, decorre da presença simultânea de 03 (três) requisitos: serviço técnico, singularidade do objeto e profissionais ou empresas de notória especialização.
- 7.3. Quanto ao conceito de serviço técnico especializado, o art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993 em seu inciso VI, assim dispõe:

- Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
- (...) VI Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.
- 7.4. Nota-se que o artigo mencionado acima, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado.
- 7.5. Sobre o conceito de singularidade, assim dispõe o Acórdão 7580/2013 do Tribunal de Contas da União:
 - 8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.
 - 9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.
 - 10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário:

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

11. Sob esse aspecto, entendo assistir razão ao recorrente quando afirma que a existência de outras empresas no ramo não afasta, por si, só a possibilidade de contratação direta. Nessa linha, cito, ainda, o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da "confiança" como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifo nosso)

12. Ponderáveis, ainda, as lições de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed. p. 380):

7.6. Ainda sobre o tema, leciona Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Enfim, a caracterização da singularidade do objeto dependerá exclusivamente do exame de seu núcleo, isto é, daquele elemento central que materializa a própria execução. Se este se mostrar especial, será considerado singular. (...)

Chamamos de núcleo do objeto do serviço a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução. A obrigação principal, que em qualquer serviço é um fazer. (...)

Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é seu núcleo. O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a **aula** (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. (...)

Assim, infere-se que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar, pois ainda que seja ofertada ação de desenvolvimento que possua a mesma temática e mesma carga horária, a depender do profissional e metodologia escolhidos, possuirá traços distintivos que podem levar a conclusão de que uma pode atender qualitativamente melhor a uma determinada necessidade de aperfeiçoamento que a outra.

- 7.7. Nesse sentido, destaca-se a Orientação Normativa nº 18, de 01/04/2009, do Advogado-Geral da União:
- 7.8. Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei № 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.
- 7.9. Da fundamentação da referida Orientação Normativa, extrai-se o seguinte trecho:

Determina a Lei Nº 8.666, de 1993, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

- 7.10. Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.
- 7.11. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto é não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.
- 7.12. Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1° do art. 25, da Lei n° 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta "que em determinado setor de atividade, pode haver mais de

uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade".

7.13. Especificamente sobre a contratação de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal", previsto no inc. VI do art. 13 da Lei n° 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

(..)

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1° do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

(...)

De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia-Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração.

7.14. Vê-se, então, que a presente contratação envolve situação semelhante à de uma contratação de conferencista e que, sobretudo, o evento em questão não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de evento específico, customizado, alinhado às necessidades das unidades demandantes, ministrado por profissionais renomados nesta área de conhecimento (SEI nº 12549277 e 12659592). Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr, na obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (Ed. Dialética, 2003, págs 190/192) ressalta:

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, <u>uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública</u>. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

- 7.15. A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.
- 7.16. Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como

subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

7.17. É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

7.18. Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuadamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86." (Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79).

7.19. Considera-se ainda o Parecer nº 699/2012/LC/CJU-SP-CGU/AGU:

A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que "os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.

7.20. Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, a singularidade também se caracteriza pela impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará, conforme alvitra Antônio Carlos do Amaral:

A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.

- 7.21. No concernente ao requisito da notória especialização, resta claro, por meio da apresentação do corpo docente, anexado aos autos deste processo (SEI nº 12549277 e 12659592), que são profissionais com amplo conhecimento e experiência, cujos trabalhos e conhecimentos com relação à temática atestam alto nível de qualificação no campo da negociação na resolução alternativa de conflitos.
- 7.22. E nesse caso, a singularidade não advém só da especificidade, mas também da experiência e qualificação dos docentes. Esse aspecto é preponderantemente subjetivo, inviabilizando não só a especificação, como a própria licitação. Não basta que o licitante diga que o evento é feito desta ou daquela

forma, de acordo com o que exige o edital, mas sim que ele efetivamente preste o serviço da forma pretendida, o que é praticamente impossível de se verificar no decorrer de um procedimento licitatório, a não ser pela formação de uma banca examinadora (que precisaria ser contratada por inexigibilidade), o que, evidentemente, tornaria a contratação de cursos um trabalho hercúleo, impossível de ser levado a cabo pelos órgãos públicos.

- 7.23. Por outro lado, a adoção de um procedimento menos rigoroso aumentaria o risco de frustração, pois, quando o objeto da contratação é um curso, torna-se difícil caracterizar a prestação insatisfatória. Já em outros casos, o bem pode ser devolvido ou o serviço rejeitado. Outro fator a ser observado é que o gasto com a participação do servidor no curso é anterior à verificação da qualidade do serviço prestado, o que poderia resultar em desperdício de tempo, de dinheiro e da oportunidade de contratação.
- 7.24. Isso não significa, contudo, que a escolha possa ser arbitrária, desprovida de critérios objetivos ou aleatória. Deve-se seguir um procedimento que garanta a aplicação dos princípios da impessoalidade e da eficiência, demonstrando-se que a decisão tomada é a que melhor atende ao interesse público específico e o valor do objeto contratado é adequado.
- 7.25. A par de caracterização ora realizada, os procedimentos de reconhecimento, ratificação e publicação da Inexigibilidade serão observados no trâmite processual, conforme dispõe o art. 26, caput, da Lei nº 8.666, de 1993.

8. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

- 8.1. Criada em 1944, a Fundação Getúlio Vargas é instituição brasileira sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, de caráter técnico-científico e educativo, dedicada às atividades de ensino, pesquisa e ao desenvolvimento institucional, conceituada como um centro de excelência acadêmica (SEI nº 12653789).
- 8.2. Verifica-se no seu histórico o rol de contratações com a diversos órgãos/entidades da Administração Pública, dentre eles:
- 8.2.1. Advocacia-Geral da União AGU;
- 8.2.2. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES;
- 8.2.3. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA;
- 8.2.4. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso TCMT;
- 8.2.5. Tribunal Regional do Trabalho TRT 20º Região; e
- 8.2.6. Empresa de Pesquisa Energética EPE.
- 8.3. Com o objetivo de fazer a diferença na gestão de ensino das organizações, é um sistema capaz de organizar a capacitação de servidores e colaboradores.

9. **DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

- 9.1. O valor total da contratação referente à participação de 50 (cinquenta) servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública é de R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme proposta apresentada ao MJSP (SEI nº 12549277 e 12703177), sendo este valor fixo e irreajustável.
- 9.2. Cumpre registrar que a Fundação Getúlio Vargas, praticou os seguintes preços em contratações com outros órgãos da administração pública:

Nota de Empenho da Controladoria-Geral da União, datada de 04/10/2019, referente a 100 (cem) inscrições no "Aperfeiçoamento e Nota de Empenho da Escola de Advocacia-Geral da União, datada de 20/05/2019, referente a 100 (cem)inscrições na "Negociação Proposta Técnico-Comercial com o Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito-FGCOOP, datada de 24/04/2019, referente a 30 (trinta)inscrições no "Seminário para Alta Especialização Profissional". Carga horária: 40 horas-aula Valor individual: R\$ 2.124,00 valor total:R\$ 212.400,00 (SEI nº 12652102) Avançada em Acordo de Leniência" Carga horária: 40 horas-aula Valor individual: R\$ 2.124,00 valor total:R\$ 212.400,00 (SEI nº 12652102) Gestão"
Carga horária: 16 horas-aula
Valor individual: R\$ 1.706,66 valor
total:R\$ 51.200,00 (SEI nº 12652102)

- 9.3. O curso em tela, por estar revestido de singularidade e atender os três requisitos básicos para enquadramento como Inexigibilidade de Licitação, previstos na legislação; não é ofertado com frequência, o que reforça sua caracterização como sendo uma capacitação de natureza singular.
- 9.4. Quanto à pesquisa de preço, considerando a esporadicidade da realização do treinamento e sua integral aderência às necessidades do MJSP, excepcionalmente, foi aceita, na pesquisa de preços, comprovantes que superam o prazo de 1 (um) ano, conforme exceção prevista no art.7º da IN nº 73/2020 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que assim dispõe:
 - Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:
 - I documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;
 - II tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.
 - §1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
 - §2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.
- 9.5. Nesse sentido, foram utilizados dois preços com prazos superiores a 1 (um) ano, sendo um deles referente à temática similar a que se pretende com a presente contratação, no mesmo sentido, consta da referida pesquisa demonstrativo atual dos preços praticados pela contratada nas avenças mencionadas na pesquisa de preços.
- 9.6. É importante destacar que em se tratando de um curso a ser contratado na modalidade *in company* (turma fechada) para os servidores do MJSP, pela própria natureza da promoção da ação de desenvolvimento, não há comparabilidade com outros curso eventualmente ofertadas pelo mercado, uma vez que a capacitação foi adaptada às necessidades e realidade do órgão, buscando proporcionar maior aderência entre os conteúdos apresentados e a realidade fática da atuação dos servidores solicitantes no MJSP, conforme proposta comercial (SEI nº 12549277 e 12703177).
- 9.7. O serviço de treinamento é intelectual, não passível, portanto, de definição, comparação e julgamento objetivos, a Administração deve contratar aquele que melhor atende à sua necessidade, independentemente da natureza do fornecedor. Assim não se pode escolher a solução por menor preço em comparação com outras eventualmente existentes no mercado, pois não é viável comparar coisas totalmente diferentes. A comparação só é possível quando o objeto for uniforme e padronizado, o que não ocorre no presente caso.
- 9.8. A incomparabilidade do curso reside na notória especialização dos profissionais escolhidos, cujos trabalhos e conhecimentos com relação à temática atestam alto nível de qualificação no campo da negociação na resolução alternativa de conflitos (SEI nº 12549277 e 12659592).
- 9.9. Nesse sentido, infere-se que o curso oferecido pela Fundação Getúlio Vargas, é a ação de treinamento mais adequada às necessidades preementes do órgão com relação a adequação das práticas de

negociações na resolução de conflitos adotadas pelo órgão e àquelas preconizadas pela legislação.

- 9.10. Os preços praticados no mercado e na administração pública estão demonstrados na pesquisa citada, ressaltando-se o enquadramento da contratação em hipótese prevista no artigo 25, inciso II da Lei nº 8666, de 1993.
- 9.11. Vê-se, portanto, que não só o preço é adequado, como esta sistemática de contratação é vantajosa para a administração, considerando não só os valores envolvidos, mas principalmente a criação da oportunidade de capacitação, a fim de obter melhores acordos em benefício da União nas demandas consumeristas atualmente em tramitação neste Ministério, sendo este o principal benefício decorrente do projeto.
- 9.12. Foi solicitada reserva orçamentária para o pagamento da despesa com a contratação, conforme SEI nº 12643557.
- 9.13. Destaque-se que o pagamento pelos serviços prestados serão pagos após a realização da ação de desenvolvimento e apresentação dos certificados pelos partícipes.
- 9.14. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

10. **DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

10.1. Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, e haja vista o disposto no art. 62 do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

11. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

11.1. São obrigações da CONTRATADA:

- I Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede às aulas, os motivos que eventualmente impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação
- II Ministrar as matérias constantes do programa do evento, atendendo à carga horária prevista na proposta;
- III Fornecer, ao término do evento, certificado aos servidores participantes;
- IV Disponibilizar todo o material pedagógico necessário à participação dos servidores no curso;
- V Manter a qualidade pedagógica dos serviços prestados;
- VI Cumprir os prazos estabelecidos para conclusão do conteúdo programático;
- VII Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução dos serviços sem prévia anuência deste Ministério;
- VIII Manter, durante toda a execução dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- IX Estar sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 1990;
- X Emitir Nota Fiscal/Fatura para pagamento dos valores devidos.

11.2. São obrigações do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA:

I - Prestar informações e esclarecimentos atinentes ao objeto deste Projeto Básico quando a empresa prestadora dos serviços solicitar;

- II Acompanhar, fiscalizar e supervisionar a prestação dos serviços;
- III Efetuar o pagamento da Nota Fiscal/Fatura da empresa prestadora dos serviços, na forma do estipulado neste Projeto Básico;
- IV Fornecer todas as informações necessárias à identificação dos servidores participantes.

12. DAS SANÇÕES

- 12.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Contratada que:
- 12.1.1. Não executar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- 12.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- 12.1.3. Fraudar na execução do contrato;
- 12.1.4. Comportar-se de modo inidôneo;
- 12.1.5. Cometer fraude fiscal; e
- 12.1.6. Não manter a proposta.
- 12.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
- 12.2.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- 12.2.2. Multa moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, limitada a 2% (dois por cento) sobre o valor do Contrato;
- 12.2.3. Multa compensatória de até 10 % (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- 12.2.4. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação não cumprida;
- 12.2.5. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a administração pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- 12.2.6. Impedimento de licitar e contratar com a União com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e
- 12.2.7. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados.
- 12.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas e os profissionais que:
- 12.3.1. Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- 12.3.2. Tenham praticado atos ilícitos para frustrar os objetivos da licitação; e
- 12.3.3. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a administração em virtude de atos ilícitos praticados.

- 12.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei Nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei Nº 9.784, de 1999.
- 12.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 12.6. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.
- 12.7. A omissão do dever, sem justificativa, por parte da contratada, poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do art. 82 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 71, Inciso XI, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

13. **ENCAMINHAMENTOS**

13.1. Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, e haja vista o disposto no art. 62 do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá forca de contrato.

LUCIANA NICÁCIO SILVA Chefe da Divisão de Capacitação, Desenvolvimento e Educação - Substituta

QUEILA CÂNDIDA FERREIRA MORAIS
Coordenadora de Desenvolvimento Humano Organizacional

APROVO o presente Projeto Básico, no intuito de dar prosseguimento ao procedimento de contratação de curso de capacitação para 50 (cinquenta) servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, denominado "Negociação Avançada em Termo de Ajustamento de Conduta", nos termos do art. 4º, incisos I e III da Portaria SAA nº 3, de 22 de janeiro de 2020.

JOSÉ DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO**, **Coordenador(a)-Geral de Gestão de Pessoas**, em 29/09/2020, às 14:31, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **QUEILA CÂNDIDA FERREIRA MORAIS**, **Coordenador(a) de Desenvolvimento Humano-Organizacional**, em 29/09/2020, às 14:34, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Desenvolvimento e Educação - Substituto(a), em 29/09/2020, às 14:35, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador 12753139 e o código CRC 7B586339

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08001.003182/2020-24 SEI nº 12753139